



PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025 - PE
CONTRATO Nº 20250045
ASSUNTO: PRORROGAÇÃO PRAZO DE VIGÊNCIA
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL SAÚDE
CONTRATADA: CUIDAR MED PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA

A Secretaria Municipal de Saúde encaminhou ao Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaituba/PA, justificativa para prorrogação de prazo por igual período do Contrato nº 20250045, garantindo a aquisição de testes rápido usados e, diagnósticos da COVID-19, Influenza A, B e Dengue NS1, para atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde, no Município de Itaituba – PA.

No que se refere a prorrogação de prazo, a justificativa apresentada pela Secretária para a celebração do Termo Aditivo reside, em síntese, que a interrupção ou descontinuidade no fornecimento dos testes rápidos, insumos essenciais à vigilância epidemiológica e ao diagnóstico precoce, implicaria grave prejuízo ao interesse público e a coletividade, afetando diretamente a prestação dos serviços de saúde no município. A prorrogação contratual garante a regularidade do abastecimento e a continuidade dos serviços públicos de saúde, preservando o princípio da eficiência administrativa, evitando retrabalhos administrativos, transtornos decorrentes da substituição de fornecedor e dispêndios adicionais ao erário, sendo vantajoso economicamente.

Nota-se que a vigência contratual até 20 de março de 2026.

É o breve relato. Passo a opinar e fundamentar.

Ressalte-se, primeiramente, que não cabe a este Procurador a análise do mérito administrativo (conveniência, oportunidade de sua realização), conduta que recai sobre a pessoa do Administrador Público – o que já foi externado com a Autorização para Aditivo, cabendo tão somente a análise dos aspectos jurídicos-formais do instrumento contratual que visa implementar.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, 4, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

Adentrado ao mérito, os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes (art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021).

Nos casos de omissão no ato convocatório, a lei não autoriza que se proceda a renovação contratual. Justen Filho (2023, p. 1343) explica o dispositivo legal:

A renovação do contrato depende de explícita autorização no ato convocatório. A omissão impede a renovação. Essa asserção deriva do princípio da segurança. Não é possível que se instaure a licitação sem explícita previsão acerca do tema. Os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação.

Vale ressaltar que a prorrogação contratual está condicionada a autorização, o qual dispõe que a prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, cuja juntada aos autos deve ser providenciada antes da assinatura do termo aditivo.

Além do mais, a prorrogação do prazo de vigência do contrato exige prévia anuência do contratado. Tendo em vista que a renovação contratual é um negócio jurídico bilateral (JUSTEN FILHO, 2023) e, portanto, decorre de um acordo de vontade das partes, salutar que o contratado manifeste, antecipadamente, de maneira expressa, o desígnio de manter a relação contratual, conforme proposição do ente contratante.

A Lei n 14.133, de 2021, dispõe que, em regra, os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo (art. 91, caput). A formalização de termo aditivo ao contrato deve ocorrer antes do término do prazo de vigência contratual originária, pois, extinto o prazo do contrato de prestação de serviços elou fornecimento contínuos, sem que tenha havido, em tempo hábil, a sua prorrogação, não é juridicamente possível firmar o termo aditivo.

Diante de tais considerações, é de se concluir pela obrigatoriedade da formalização tempestiva do termo aditivo com condição para a prorrogação de prazo de vigência.

Ademais, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública.

Foi informado que a prorrogação do prazo de vigência será igual período.

Da análise aos autos, verificou-se que há previsão em edital a respeito da possibilidade de prorrogação, bem como, no contrato.

Pode-se considerar a demonstração do interesse por parte da Administração Pública na continuidade do fornecimento dos produtos, sua aprovação formal foram supridas pela apresentação da justificativa. Também o limite do prazo de vigência foi exaustivamente exposto.

Verificou-se que a anuência da contratada consta nos autos.

Sendo assim, não há motivos para a extinção do contrato, haja vista que a continuidade no fornecimento pela contratada minimizará custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, pois acabaria comprometendo o funcionamento de serviços essenciais a saúde pública, evitando-se assim, reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública.

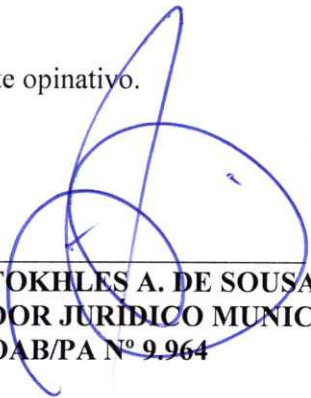
Advirta-se, contudo, que as preocupações observadas quando da prorrogação de um contrato devem ser semelhantes àqueles pertinentes a um ajuste original. Logo, torna-se imprescindível que as mesmas condicionantes existentes para consumação de um contrato sejam verificadas no instante da prorrogação.

Isto posto, considerando a justificativa apresentada e os preceitos legais relativos à questão, constata-se a possibilidade de realização do Termo de Aditivo ao Contrato nº 20250045 visando a prorrogação do prazo de vigência em apreço.

Esse, portanto, é o entendimento sobre a questão ora apreciada, condicionada a análise e autorização da autoridade competente.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

Itaituba – PA, 02 de março de 2026.


ATEMISTOKHLES A. DE SOUSA
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA N° 9.964